



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.11.2022

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100630-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Cortês

INTERESSADOS:

EDNA LUCIA DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO

LUCIANA ROBERTA DOS SANTOS BORBA DO NASCI-
MENTO

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARTON FERREIRA DOS SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1839 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
CHAMAMENTO PÚBLICO.
SELEÇÃO DE OSC. COM-
PLEMENTAÇÃO DE SER-
VIÇOS DO SUS. IMPOSSI-
BILIDADE. FALHAS NO PRO-
CEDIMENTO. ANULAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO.

1. Não é possível firmar parce-
ria nos termos da Lei Federal
nº 13.019/2014, por meio de
Termo de Colaboração, para
objetos que envolvam serviços
desenvolvidos no âmbito do
SUS.

2. Eventual parceria que
envolva a delegação da

gestão e da execução dos
serviços de saúde, juntamente
com a utilização da infraestru-
tura pública, deve ser viabiliza-
da por meio de contrato de
gestão com Organização
Social, nos termos da legis-
lação municipal que rege a
matéria ou da Lei Federal nº
9.637/1998, na ausência de
legislação municipal.

3. Quando a continuidade do
certame não se mostra viável,
uma vez que as correções
necessárias somente podem
ser viabilizadas a partir de
nova publicação, a licitação
deve ser anulada.

4. A existência de falhas no
procedimento licitatório, que
não impliquem prejuízo ao
Erário, não é causa de
Julgamento pela irregulari-
dade do objeto da Auditoria
Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100630-8, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela
Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios
(GLIC) deste Tribuna, e a peça de defesa apresentada
pelos gestores da Prefeitura Municipal de Cortês;

CONSIDERANDO que o Chamamento Público nº
01/2022 permanece suspenso;

CONSIDERANDO que não é possível firmar parceria nos
termos da Lei Federal nº 13.019/2014, por meio de Termo
de Colaboração, para objetos que envolvam serviços
desenvolvidos no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que eventual parceria que envolva a
delegação da gestão e da execução dos serviços de
saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura públi-
ca, deve ser viabilizada por meio de contrato de gestão



com Organização Social, nos termos da legislação municipal que rege a matéria ou da Lei Federal nº 9.637/1998, na ausência de legislação municipal;

CONSIDERANDO que a realização de chamamento público para complementação dos serviços de saúde do SUS sem comprovar a insuficiência da rede pública e a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios do município, além de contrariar a legislação aplicável, configura inadequada alocação dos recursos públicos, podendo resultar em uma ineficiente prestação do serviço de saúde e precarização da estrutura própria de atendimento de saúde do Município de Cortês;

CONSIDERANDO que a Administração, antes da celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor para complementação dos serviços executados no âmbito do SUS, por meio de contratos de gestão, deve avaliar se as despesas total com pessoal ultrapassam os limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO que a realização de chamamento público sem que esteja previsto no instrumento convocatório e seus anexos o detalhamento das atribuições de trabalho dos responsáveis pela fiscalização e gestão do instrumento contratual, além de contrariar a legislação aplicável e caracterizar negligência do gestor, pode resultar em uma prestação de serviço sem efetividade, aquém da necessidade dos municípios, e também com potencial desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o edital de chamamento público deve dispor de critério de julgamento objetivo, baseado em requisitos de pontuação suficientemente detalhados e atendendo às legislações das entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que o edital de chamamento público deve estabelecer metas, objetivos e quantitativos detalhados;

CONSIDERANDO que não consta nos autos do processo a planilha de custos e formação de preços juntamente com as respectivas memórias de cálculo demonstrando como se chegou ao valor máximo aceitável e que é necessário que a Administração, ao estabelecer o valor máximo aceitável, elabore a planilha de formação de preços considerando todos os elementos que compõem os custos a incorrer na prestação dos serviços de saúde, em atendimento ao Princípio da Economicidade;

CONSIDERANDO que a continuidade do Chamamento Público não se mostra viável, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de nova publicação;

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades identificadas, não foram apontados danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceda à anulação do Chamamento Público nº 01/2022.
2. Observe os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF quando houver necessidade de recorrer à iniciativa privada para complementar os serviços de saúde executados no âmbito do SUS, tendo em vista que o valor utilizado no custeio desses serviços e relacionados à atividade finalística será incluído no cômputo da despesa com pessoal do ente.
3. Abstenha-se de realizar chamamento público com o objetivo de celebrar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil - OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados no âmbito do SUS, dentro do regime de complementariedade à Rede SUS, por se enquadrarem na exceção prevista no art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014.
4. Adote como instrumento contratual o Contrato de Gestão celebrado com Organização Social nos ajustes com entidades civis sem fins lucrativos que atuarão dentro do regime de complementariedade dos serviços executados no âmbito do SUS e que envolva a utilização da infraestrutura pública.
5. Comprove a insuficiência da oferta de ações/serviços de saúde públicos próprios, bem como a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população, quando recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.
6. Realize planejamento adequado quando for necessária a complementação dos serviços de saúde executados no âmbito do SUS pela iniciativa privada, demonstrando a



necessidade que gerou a demanda por meio da Programação Anual de Saúde (PAS) e do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAP), instrumentos que expressam as metas estabelecidas para o ente, bem como as responsabilidades do município perante o SUS.

7. Estabeleça previamente planilha de custos unitários de cada um dos procedimentos a serem utilizados no objeto da parceria incluindo a formação de preços, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, justificando o valor máximo aceitável fixado no edital de chamamento público/credenciamento, adotando como referência os valores constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS.

8. Apresente justificativa caso haja impossibilidade de utilização dos valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS como referência, indicando o montante de recursos próprios destinados a complementar os valores que excederem a referida tabela.

9. Faça constar, nos editais de chamamento público, uma planilha sintética relacionando o valor máximo de referência com as informações detalhadas dos serviços que serão prestados, como quantitativos de profissionais especializados e as respectivas cargas horárias de trabalho, custos de manutenção da estrutura física, entre outros, estabelecendo desembolso mensal proporcional às metas atingidas pela entidade durante a execução contratual.

10. Defina, nos editais de chamamento público visando a celebração de Termos de Colaboração, Contratos de Gestão, Termos de Parcerias ou instrumentos contratuais congêneres, critérios de julgamento objetivamente mensuráveis, de modo a afastar a parcialidade na avaliação das propostas/planos de trabalho.

11. Estabeleça metas, objetivos e quantitativos coerentes com a realidade do município, notadamente no que se refere ao detalhamento da forma como serão alocados os profissionais nas unidades de saúde do município, à elaboração de metas factíveis para os profissionais das diversas áreas, ao detalhamento das exigências mínimas de regularidade trabalhista e previdenciária dos profissionais e ao detalhamento das cargas horárias e forma de medição da produtividade dos serviços prestados por esses profissionais, atentando-se ao fato de que o quantitativo de procedimentos estimado deve guardar coerência com o valor máximo estimado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100870-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assessoria Especial Ao Governador

INTERESSADOS:

ALEXANDRE UBIRAJARA GABRIEL DE MELO
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ALEXANDRE TITO DA SILVA PEQUENO
ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA
LUCÍOLLA MENEZES DE SÁ
AGENCIA UM COMUNICACAO
BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS (OAB 23259-D-PE)
MARIA DO CARMO SILVA COÊLHO
LUIZ AUGUSTO CORREA DE ARAUJO FILHO
PROPEG COMUNICACAO S/A
LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA (OAB 7693-AL)
VITOR PEDREIRA LAPA DE BARROS SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1840 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100870-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 637/2022;

CONSIDERANDO a inexistência de plano anual de comunicação e de planejamento anual de mídia;

CONSIDERANDO a inexistência de seleção interna dos serviços de publicidade;

CONSIDERANDO a ausência dos três orçamentos obrigatórios para a realização de serviços complementares;

CONSIDERANDO a inexistência de relatório dos resultados da campanha publicitária;

CONSIDERANDO a ausência de avaliação de desempenho das agências de propaganda;

CONSIDERANDO a ausência de *checking* publicitário ou *checking* de mídia;

CONSIDERANDO a comprovação incompleta das despesas com publicidade;

CONSIDERANDO não serem as falhas apuradas graves o suficiente para macular as contas de gestão da Assessoria;

Antonio Carlos dos Santos Figueira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos dos Santos Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2020

ALEXANDRE TITO DA SILVA PEQUENO:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALEXANDRE TITO DA SILVA PEQUENO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Ana Paula dos Santos Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula dos Santos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ana Paula dos Santos Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Luciolla Menezes de Sá:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luciolla Menezes de Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Maria do Carmo Silva Coêlho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria do Carmo Silva Coêlho, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria do Carmo Silva Coêlho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Assessoria Especial Ao Governador, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se, imediatamente, de proceder à seleção interna da agência publicitária com base em pareceres de dis-



pensa, emitidos próforma, sem que haja efetivamente competitividade entre as empresas contratadas. No atual cenário da AESP, esses pareceres, sempre escritos com textos padronizados, destinam-se unicamente a cumprir o comando legal que determina sua existência (Instrução Normativa n.º 01/2019), mas sem a necessária preocupação em examinar de forma detalhada e precisa a situação fática defrontada pela Assessoria Especial. Os pareceres de dispensa devem ser exceção e não regra no momento da seleção interna da agência publicitária.

2. Abster-se, imediatamente, de atestar a liquidação e autorizar o pagamento de despesas com serviços de publicidade em cujas prestações de contas não tenha sido comprovada a exigência de apresentação, pela agência de propaganda, de três orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido.

3. Passar a exigir, imediatamente, que as agências de propaganda contratadas apresentem regularmente o Relatório de Checagem de Veiculação, a cargo de empresa independente, objetivando averiguar a fidelidade no cumprimento da planilha de Autorização de Publicação.

4. Passar a exigir, imediatamente, que as agências de propaganda contratadas apresentem, em suas prestações de contas, toda documentação necessária à comprovação dos serviços publicitários executados. No caso de publicidades volantes (ou automotivas), atentar especificamente para discriminação de dados cruciais, como a identificação do motorista e do veículo, os horários e rotas de divulgação, etc. Também devem sempre ser incluídas provas fotográficas e/ou audiovisuais da realização desses serviços.

5. Estabelecer, imediatamente, procedimentos periódicos de controle com vistas a verificar se tanto a agência publicitária contratada quanto as empresas fornecedoras de serviços especializados cumprem, ao longo da execução contratual, as obrigações assumidas no que concerne à habilitação e à qualificação, já que estas devem ser mantidas durante toda a execução contratual. Para tanto, sempre que for apresentada prestação de contas, a AESP deve proceder à conferência on-line das certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista das empresas executoras, uma vez que somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos emissores. A título de comprovação de que essa pesquisa foi realizada, deve-se assegurar que o seu resultado seja registrado no corpo do

próprio certificado, tecendo-se uma breve observação (com data, identificação do nome e assinatura do servidor da AESP) de que a conferência online foi efetuada.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Assessoria Especial Ao Governador, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir, por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa, etc.), a obrigatoriedade de elaboração do Plano Anual de Comunicação (ou Plano de Comunicação do Governo) e do Planejamento Anual de Mídia, a discriminar os objetivos e as estratégias das ações publicitárias a serem realizadas no âmbito da administração direta, de modo a possibilitar avaliar a efetividade das atividades executadas e os resultados alcançados. Utilizar como parâmetro ou referência a Instrução Normativa n.º 02/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República, que disciplina a publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

2. Instituir, por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa, etc.), o Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade, disciplinando os processos de análise, desenvolvimento e execução das demandas de ações de publicidade e atos subsidiários a sua realização no âmbito do governo estadual. Utilizar como parâmetro ou referência a Portaria n.º 98/2016 da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, que aprova o Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade empregado na esfera federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100251-3



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1841 / 2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO.
LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL.
CORREÇÃO DAS FALHAS.
IRREGULARIDADES AFAS-
TADAS.

1. O atendimento das determi-
nações para saneamento das
falhas em procedimento de
Dispensa de Licitação enseja
a regularidade, mesmo com
ressalvas, das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100251-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento das determinações constantes do Acórdão T.C. nº 201/2021, referente a processo de medida cautelar conexo para correção das falhas do procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2021, quais sejam: 1. escritura pública, com fé pública, como prova da propriedade do imóvel ou da legítima posse; 2. certidões negativas de regularidade fiscal dos reais proprietários do imóvel; 3. valor da locação mensal corrigido para R\$ 9.000,00; 4. processo de dispensa submetido a parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município do Recife; 5. processo de dispensa republicado no Diário Oficial contendo o nome completo e CPF das pessoas físicas que figuram como proprietárias e contratantes pela Administração Pública; 6. processo de dispensa teve suas informações publicadas no Portal da Transparência do Recife;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 2901.1004/2021 foi divulgado no Portal de Compras do Município do Recife, saneando em parte a irregularidade consistente na ausência de publicação no diário oficial, tratando-se de falha formal, havendo precedentes nesse sentido desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** que as informações do procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2021 foram inseridas no Módulo de Licitações e Contratos (LICON) do sistema SAGRES do TCE-PE em 20/05/2021, poucos dias após o prazo inicial de vigência contratual em 07/05/2021, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Conceder quitação em favor da Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley, Secretária de Desenvolvimento Social do município do Recife.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101071-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Agamenon Magalhães

INTERESSADOS:

CLÁUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA

FERNANDO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO

JACILENE EUSTÁQUIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1842 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHAS NO PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Quando a continuidade do certame não se mostra viável, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de nova publicação, a licitação deve ser anulada.

2. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101071-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, e a peça de defesa apresentada pelo gestor do Hospital Agamenon Magalhães;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas no Processo Licitatório Nº 2009.2020.CPL.HAM - Pregão Eletrônico Nº 029.2020.CPL.HAM não foram eliminadas nos textos das minutas encaminhadas a este Tribunal;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico Nº 029.2020.CPL.HAM permanece suspenso;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior detalhamento das obrigações do contratado para garantia da regularidade fiscal e trabalhista do contrato, do fornecimento dos materiais que serão utilizados na execução contratual e do cálculo a ser utilizado para pagamento mensal do contratado com a utilização adequada do Acordo de Níveis de Serviços - (SLA);

CONSIDERANDO que a continuidade do certame não se mostra viável, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de nova publicação;

CONSIDERANDO que apesar das irregularidades identificadas, não foram apontados danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Agamenon Magalhães, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Proceda à anulação do Processo Licitatório Nº 2009.2020.CPL.HAM - Pregão Eletrônico Nº 029.2020.CPL.HAM;

Na elaboração dos editais para contratação de empresas especializadas de engenharia clínica para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, atenda as seguintes determinações:

1. Abstenha-se de exigir comprovação de acervo técnico do CREA vinculado à empresa licitante em detrimento do profissional qualificado;
2. Abstenha-se de restringir empresas especializadas em engenharia mecânica à participação em licitações de engenharia clínica para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos;
3. Abstenha-se de restringir a vedação dos acervos técnicos de engenheiros mecânicos com especialização em engenharia clínica à participação de licitações que visam a manutenção de equipamentos clínicos hospitalares;
4. Abstenha-se de exigir como condição de participação em licitações, a prévia formação de quadro de técnicos especializados em manutenção de engenharia clínica;
5. Abstenha-se de exigir à prévia aferição de equipamentos a serem utilizados no contrato de manutenção de equipamentos de engenharia clínica;
6. Abstenha-se de licitar a manutenção de equipamentos de engenharia clínica sem que haja detalhamento dos insumos que deverão ser fornecidos pelo contratado;



7. Abstenha-se de licitar a manutenção de equipamentos de engenharia clínica sem que haja o detalhamento de um plano de manutenção mínimo que sirva de referência para os potenciais interessados na licitação;

8. Estabeleça no edital que visa a contratação de pessoal para manutenção de equipamentos clínicos hospitalares, com a devida clareza, os horários de trabalho e os sob-reavisos a serem adotados, com as respectivas quantidades, de cada especialidade dos colaboradores terceirizados, incluindo os percentuais que deverão ser aplicados para as horas extraordinárias nas várias modalidades horárias;

9. Abstenha-se de licitar a terceirização de pessoal técnico para manutenção de engenharia clínica com base no acordo de nível de serviço (ANS) sem detalhar no edital as obrigações descritas no Decreto Federal nº 8373/2014, na IN 05/2017 ou IN 02/2008;

10. Abstenha-se de licitar a contratação de empresa de manutenção de engenharia clínica de equipamentos hospitalares sem que sejam estabelecidos indicadores de medição, claros, objetivos, detalhados e mensuráveis, nos termos detalhados na Instrução Normativa Nº 02/2008 do MPOG, que visam a remuneração variável do contratado de acordo com a qualidade do serviço prestado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100818-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1843 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DESVIO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. MULTA.

1. A ausência de disponibilização de documentos e informações ocasiona prejuízos e transtornos para a gestão municipal do exercício seguinte, tendo em vista que o prefeito eleito deixa de tomar adequadamente o conhecimento da situação econômico-financeira e fiscal do Município, dificultando a adoção das medidas necessárias de maneira tempestiva.

2. O desvio de recursos públicos gera prejuízo ao erário, cabendo o ressarcimento pelo dano causado e aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100818-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Tabira, relativamente a serviços de digitalização do acervo municipal nos exercícios de 2017 a 2020;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde-IRAR;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;



CONSIDERANDO a sonegação de diversos documentos e informações e o descumprimento das normas de transição de governo;

CONSIDERANDO a realização de despesas com serviços de digitalização de documentos, com indícios de desvio de verbas públicas, direcionamento e favorecimento da empresa contratada, gerando prejuízo no valor de R\$ 85.801,63;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:
Sebastiao Dias Filho

IMPUTAR débito no valor de R\$ 85.801,63 ao(à) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100134-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUISIO XAVIER DA SILVA

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 14175-PE)

ANTONIO CARLOS DE AGUIAR SILVA

JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR

JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1844 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. DESCONFORMIDADE DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DE CRÉDITO. ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONTROLE INTERNO. MULTA.

1. Diante da constatação de irregularidades referentes à desconformidade contábil, ausência de procedimentos de cobrança de crédito e atuação deficiente do controle interno, cabe aplicação da multa pre-



vista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei nº 12.600/2004), pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100134-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a alimentação incompleta e intempes-tiva do sistema SAGRES- LICON (Responsável: Sr. Aluizio Xavier da Silva);

CONSIDERANDO a desconformidade na prestação de serviços contábeis (Responsável: Sr. Aluizio Xavier da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de procedimentos de cobrança de créditos municipais (Responsável: Sr. Aluizio Xavier da Silva);

CONSIDERANDO, por fim, a atuação deficiente do sistema de controle interno (Responsáveis: Srs. José Carlos de Freitas Júnior e Sra. Josélia Roberto de Souza);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Aluizio Xavier da Silva

Jose Carlos de Freitas Junior

Josélia Roberto de Souza

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Aluizio Xavier da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Carlos de Freitas Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Josélia Roberto de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar as medidas necessárias para que os serviços contábeis sejam realizados por servidores públicos efetivos aprovados em concurso público, consoante a Resolução TC nº 37/2018 (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100817-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

ERNANDIO DE MACEDO COELHO
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
MARIA DO ROSARIO HELENA DE MACEDO COELHO
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1845 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O pagamento de diárias a vereadores em montante que não configura remuneração indireta não enseja o julgamento pela irregularidade das contas, ausentes, ainda, outros indícios de desvio de finalidade na sua concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100817-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações defensórias e dos documentos comprobatórios referentes à participação dos beneficiários nos eventos de capacitação;

CONSIDERANDO precedentes anteriores desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs 0560001-7, 16100381-3 e 17100344-5;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, §1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ermandio de Macedo Coelho
Maria do Rosario Helena de Macedo Coelho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Instruir as prestações de contas de diárias com toda a documentação apta a comprovar o devido cumprimento dos dispositivos legais e o atendimento à finalidade pública.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100943-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca

INTERESSADOS:

CEGEP - CENTRO ESPECIALIZADO EM GESTAO PUBLICA

RAYAN RITCHELLE ALCANTARA JUSTINO ARANHA (OAB 38379-PE)

HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA

JULIERME BARBOSA XAVIER

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1846 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar demonstrado o favorecimento à empresa vencedora do certame, a cautelar deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100943-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação apresentada pela empresa BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da GLIC e os argumentos apresentados pela Defesa;

CONSIDERANDO que o recurso apresentado pela requerente foi intempestivo, porquanto não foi impetrado no prazo e na forma estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que os problemas de acesso à plataforma, alegados pela requerente, não foram suficientemente comprovados;

CONSIDERANDO que a inabilitação da requerente foi regular, posto que a necessidade de se demonstrar a experiência na prestação dos serviços, a partir da utilização/manuseio dos sistemas em uso pela Autarquia, é justificável;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado favorecimento à empresa vencedora do certame;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 07.11.22, documentos 33 e 34,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de Processo de Auditoria Especial, para fins de aprofundamento e análise do mérito das questões levantadas na Representação sob exame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100952-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1847 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DO MPCO-



PE. PROCEDIMENTOS DE DOAÇÃO DE MORADIAS. DIREITOS SOCIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA. HOMOLOGAR CAUTELAR PELA SUSPENSÃO DAS DOAÇÕES. REFERENDO.

1. Remanescendo fortes indícios de ausência de publicidade (divulgação) e de critérios impessoais para doação de moradias à população carente, além da caracterização do perigo da demora, em razão da proximidade de conclusão da construção das habitações, enseja-se manter os termos da Cautelar que determinou a suspensão dos atos administrativos relacionados à distribuição das unidades em construção até o julgamento do mérito em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100952-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação do Ministério Público de Contas, RIN MPCO nº 46/2022, documento 4, requisitando a emissão de Cautelar para interromper a entrega de unidades habitacionais e a instauração de Auditoria Especial em razão de possíveis irregularidades atinentes à finalidade social de programa habitacional da Prefeitura Municipal de Casinhas; CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte (GAON), que analisou a referida Representação, documento 5;

CONSIDERANDO que a responsável não apresentou recurso, embora regularmente citada quanto à Cautelar sob exame, documentos 34 a 38;

CONSIDERANDO restarem presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora da Cautelar sob apreço, em decorrência dos fortes indícios de desrespeito ao princípio da isonomia, ao direito social da habitação e aos princípios expressos da Administração Pública (Constituição da República, artigos 5º, 6º e 37) na doação de habitações, porquanto não houve a prévia e imprescindível divulgação ampla do programa habitacional, de modo a que todas as pessoas carentes elegíveis possam pleitear uma moradia, bem como ausentes critérios objetivos e impessoais para se definirem com isonomia e imparcialidade os beneficiários;

CONSIDERANDO que a análise de mérito constitui objeto de Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 22100879-2, em que já houve a emissão de Relatório de Auditoria e citação ofertando a ampla defesa e o contraditório;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Casinhas suspender a doação de unidades habitacionais enquanto este Tribunal de Contas não julgar o mérito em sede de Auditoria Especial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Casinhas, bem como à GAON.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056335-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA PERNAMBUCO DE
COMUNICAÇÃO S/A – EPC
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DE
ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1848 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. OBSTÁCULOS TÉCNICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema Sagres, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa, implicando a não homologação do auto de infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056335-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de novembro/2018 a abril/2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, em razão dos comprovados obstáculos técnicos enfrentados pela gestão, não caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor;
CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 2152226-1 (Acórdão T.C. nº 1084/2021), o Pleno deste Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido de que, quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES/TCE-

PE, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, motivando a não aplicação de multa;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,
Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Gustavo Henrique Oliveira de Almeida, Diretor-Presidente da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051424-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADOS: Srs. KARLA RAFFAELA TORRES
DA LUZ ALVES, LUIZ GONZAGA TAVARES JÚNIOR,
CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, JOÃO LUÍS FER-
REIRA FILHO E FERNANDA DE MELO BARBOSA
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, E MARCUS VINÍCIUS ALEN-
CAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1849 /2022

EMENTA **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de seleção pública simplificada. Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051424-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a vedação prevista quando da extrapolção do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I (A, B e C) e II, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Luís Ferreira Filho, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214586-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

ADVOGADOS: Drs. MARIANA MACHADO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 33.780, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 34.500, E MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - OAB/PE Nº 25.338

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1850 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD).

A nomeação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas para Pessoa com Deficiência (PcD) deve obedecer ao entendimento firmado no Acórdão T.C. nº 411/19 (Processo TCE-PE nº 1852440-0).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214586-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa Prévia;

CONSIDERANDO que houve a nomeação da 2ª colocada das vagas reservadas para PcD, Sra. Maria Regina dos Santos, por meio da Portaria nº 7.211, de 10.10.2022, publicada no DOE de 12.10.2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE/PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Ainda, **recomendar** à Prefeitura Municipal de Ipojuca que adote o entendimento firmado no Acórdão T.C. nº 411/19 (Processo TCE-PE nº 1852440-0) quando da nomeação dos demais aprovados no concurso público aberto por meio do Edital nº 001/2020, bem como em qualquer outro concurso público municipal que venha a ser deflagrado.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056370-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1851 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. OBSTÁCULOS TÉCNICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema Sagres, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa, implicando a não homologação do auto de infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056370-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de



janeiro/2016 a abril/2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, em razão dos comprovados obstáculos técnicos enfrentados pela gestão, não caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor; CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 2152226-1 (Acórdão T.C. nº 1084/2021), o Pleno deste Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido de que, quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES/TCE-PE, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, motivando a não aplicação de multa, CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Pedro Henrique de Barros Falcão, Reitor da UPE.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211257-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO
NORTE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA –
OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1852 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. LE-
GALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211257-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o princípio da segurança jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211698-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA, LOURIVAL DE LUCENA GALVÃO FILHO E ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB PE Nº 29.702, E SYLVIA RENATA HOLANDA ARAÚJO SILVA – OAB/PE Nº 41.681

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1853 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL.

1. A documentação referente a atos de admissão de pessoal deve ser encaminhada nos prazos mencionados na Portaria TC nº 1/2015.

2. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

3. Para a realização de contrato temporário de Agentes de

Combate às Endemias devem ser demonstradas as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme inscrito no art. 37, IX, da Constituição Federal.

4. O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, conforme prevê o art. 37, II e V, da Constituição Federal.

5. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal.

6. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211698-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o envio intempestivo da documentação referente às contratações listadas nos Anexos I, II, III-B, IV, V-B e VI, em desrespeito ao artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015 (Responsável: Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva); **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática que comprovasse a necessidade temporária de excepcional interesse público para as contratações temporárias listadas nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI,



em acinte ao disposto no artigo 37, IX, da CF (Responsáveis: Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Sr. Anderson Carlos Leite de Assis e Sr. Lourival de Lucena Galvão Filho);

CONSIDERANDO a ausência de prévia seleção pública simplificada para as contratações temporárias listadas nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI, em violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da CF (Responsáveis: Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Sr. Anderson Carlos Leite de Assis e Sr. Lourival de Lucena Galvão Filho);

CONSIDERANDO a realização das contratações temporárias listadas nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI quando a despesa total com pessoal já havia excedido o limite prudencial no quadrimestre anterior, em desatenção ao disposto no artigo 22, parágrafo único e IV, da LRF (Responsáveis: Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Sr. Anderson Carlos Leite de Assis e Sr. Lourival de Lucena Galvão Filho);

CONSIDERANDO o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Lourival de Lucena Galvão Filho, apontado como único responsável pelas contratações temporárias constantes no Anexo III-C (Responsável: Sr. Lourival de Lucena Galvão Filho);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Aplicar **multas** individuais a(o):

- Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 9.183,00, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal.

- Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Secretária de Desenvolvimento Social, Cidadania e Lazer, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 9.183,00, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal.

- Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, Secretário de Saúde, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 9.183,00, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal.

Os valores acima devem ser recolhidos, no prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a

ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR à gestão da Prefeitura Municipal de Catende:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no artigo 37, II, da CF.

2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, como disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Ademais, **determinar o desentranhamento** dos atos de admissão listados no Anexo III-C e a respectiva formalização de Processo de Atos de Pessoal, sendo cientificado o Núcleo de Auditorias Especializadas desta Deliberação, para fins de instauração do referido Processo específico, que deverá ser composto pelos atos excluídos desta análise.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100448-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia
Educativa de Serra Talhada

INTERESSADOS:

JOSE DAMIAO LIMA DE MEDEIROS



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1854 / 2022

PRINCÍPIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. LINDB.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada Regular com Ressalvas quando, pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, as falhas remanescentes, no contexto em que estão inseridas, não se revelarem graves a ponto de macular as contas, devendo ser sopesados os obstáculos enfrentados pelo gestor e as circunstâncias em que ocorreram, à luz do art. 22, caput e § 2º, da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100448-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Damiao Lima de Medeiros:

CONSIDERANDO que o gestor da AESET à época da presente prestação de contas, embora regularmente notificado acerca do teor do Relatório de Auditoria, deixou de apresentar defesa aos fatos que lhe foram imputados;

CONSIDERANDO a falha atinente à inobservância de formalidades legais quando da realização de dispensa de licitação em razão do valor, sobretudo quanto à justificativa de preço e à razão da escolha dos prestadores dos serviços;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RPPS municipal, alcançando o montante de R\$ 324.934,22, dos quais R\$ 71.820,81, referentes à contribuição dos servidores, R\$ 150.873,52, referentes à contribuição patronal normal e R\$ 102.239,89, à contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO que, a despeito das falhas supramencionadas, há que se levar em conta que o exercício em análise e o anterior foram marcados pela grave situação em saúde pública provocada pela pandemia de COVID - 19, cujos reflexos foram sentidos na arrecadação da AESET no exercício, registrando queda de 28,38%, em relação ao exercício de 2020, e de 43,17%, em relação ao exercício de 2019;

CONSIDERANDO que houve o parcelamento previdenciário de contribuições patronais não recolhidas no exercício;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 08 desta Corte, pela qual o parcelamento de débitos previdenciários não isenta o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se comprovada força maior ou grave queda da arrecadação, situação que foi verificada no caso em análise;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, devem ser sopesados quando na análise da conduta do gestor os obstáculos por ele enfrentados, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Damiao Lima de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Damiao Lima de Medeiros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar perante o RPPS municipal os valores retidos dos servidores e não repassados no exercício; e



2. Observar as formalidades legais exigidas quando da realização de dispensa de licitação em face do valor, atendo para a necessária instauração de processo devidamente instruído com comprovação da justificativa do preço e as razões da escolha do contratado ou executante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751956-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA
INTERESSADOS: ROBERTO CAVALCANTI TAVARES, BRK AMBIENTAL, CAIO CARDOSO DE CARVALHO, FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ E MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO SENTO SÉ REIS – OAB/BA Nº 32.487, IVSON CARLOS ARAÚJO DA SILVA – OAB/PE Nº 41.170, E LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO – OAB/PE Nº 19.692
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1905 /2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751956-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 48-A da Lei Estadual nº 12.600/04, regulamentado pela Resolução TC nº 02, de 07 de janeiro de 2015, que atribui competência ao Tribunal de Contas de propor ao representante do jurisdicionado Termo de Ajuste de Gestão (TAG), com o objetivo de assinalar prazo para saneamento das falhas identificadas em atos e procedimentos de gestão, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, de ambas as partes, entender que atenda aos interesses protegidos por lei;
CONSIDERANDO que foi realizada auditoria na Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, relativa ao cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, cujo processo foi autuado em 15/12/2017, sob o nº 1751956-1;
CONSIDERANDO que o referido Termo de Ajuste de Gestão teve como objetivo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato CT.PS. 13.1.059, cujo objeto é a Concessão Administrativa para Exploração do Sistema de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana do Recife e do Município de Goiana;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO que o 6º Termo Aditivo efetivou o reequilíbrio econômico-financeiro contratual;
CONSIDERANDO que o próprio órgão ambiental local está adotando o princípio nacional da progressividade para os prazos de adequação dos sistemas;
CONSIDERANDO que a COMPESA, com fulcro no art. 26 da LINDB, demonstrou a necessidade fática de observância ao princípio da progressividade, sob pena de prejudicar as ações de ampliação do sistema, possibilitando a realização gradativa dos projetos de recuperação alinhados à ampliação dos sistemas, conforme estabelecido no Termo de Realinhamento de Obrigações;
CONSIDERANDO não configurado acréscimo indevido nos valores dos investimentos previstos no fluxo financeiro;
CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB que estabelece a necessidade de observância do princípio da realidade, determinando expressamente que a interpretação das normas de gestão pública seja realizada à luz da realidade fática em que se encontrava o gestor e, bem assim, das



exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO a realidade fática subjacente, que trouxe inúmeras dificuldades para a parceria em comento, e, bem assim, que a COMPESA emvidou grandes esforços para a manutenção da PPP, assegurando a execução da política pública,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão, objeto destes autos.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100890-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia
Educativa de Salgueiro

INTERESSADOS:

AGAUDES SAMPAIO GONDIM

MARTA CALLOU BARROS COUTINHO

THIAGO FREIRE CORDEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1861 / 2022

RPPS. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias não é sanado com o parcelamento

de débitos, à luz da Súmula nº 08 desta Corte, salvo se demonstrado força maior ou grave queda da arrecadação, o que significa que, para a aplicação dessa última hipótese de excludente de responsabilização, a hipossuficiência da receita arrecadada deve ser tal que justifique o quantum de obrigação que deixou de ser adimplida, não sendo a mera redução da receita razão de sua incidência;

2. A Prestação de Contas deve ser julgada Regular com Ressalvas quando, pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, as falhas remanescentes não forem suficientes para macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100890-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Aguedes Sampaio Gondim:

CONSIDERANDO que no período do exercício em análise em que esteve à frente da Autarquia Educativa de Salgueiro (janeiro a março) deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias devidas pelo ente ao RPPS no valor de R\$ 23.054,01;

CONSIDERANDO que durante a sua gestão da AEDS deixaram de ser recolhidas contribuições devidas pelo ente ao RGPS no valor de R\$ 54.940,54;

CONSIDERANDO que, conforme Súmula nº 08 desta Corte o parcelamento de débitos não afasta a irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na ocorrência de força maior ou grave queda da arrecadação;

CONSIDERANDO que os efeitos da pandemia de COVID-19 só ocorreram a partir de meados de 2020, quando foi decretada a situação de emergência em saúde pública — Decreto Municipal nº 013, de 17 de março de 2020;



CONSIDERANDO que a despeito das falhas supramencionadas, os valores que deixaram de ser recolhidos não são expressivos a ponto de macular as suas contas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aguedes Sampaio Gondim, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Aguedes Sampaio Gondim, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marta Callou Barros Coutinho:

CONSIDERANDO que no período em que esteve à frente da Autarquia Educacional de Salgueiro no exercício em análise (abril a dezembro) deixaram de ser repassadas/recolhidas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ 8.775,54 (servidores) e R\$ 202.543,66 (patronal);

CONSIDERANDO que durante a sua gestão à frente da AEDS em 2020 deixaram de ser repassadas/recolhidas contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 10.619,72 (servidores) e R\$ 192.787,36 (patronal);

CONSIDERANDO que, conforme Súmula nº 08 desta Corte o parcelamento de débitos não afasta a irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na ocorrência de força maior ou grave queda da arrecadação;

CONSIDERANDO que, a despeito da redução das receitas arrecadadas no exercício da ordem de R\$ 179 mil (orçamentária e transferências financeiras), os valores que deixaram de ser recolhidos aos regimes previdenciários (próprio e geral) durante a sua gestão chegaram a R\$ 414 mil;

CONSIDERANDO o resultado financeiro deficitário da AEDS ao final do exercício, indicando incapacidade para arcar com os seus compromissos no curto prazo, ocasionado pela realização de despesas em volume superior à arrecadação;

CONSIDERANDO que, inobstante as falhas acima pontuadas, cabe a aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no julgamento das presentes contas, levando em conta a atipicidade do exercício em análise, em face da pandemia de COVID-19,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marta Callou Barros Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marta Callou Barros Coutinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Thiago Freire Cordeiro:

CONSIDERANDO que o exercício de 2020 foi marcado pela emergência em saúde pública provocada pela pandemia de COVID-19, reconhecida no âmbito municipal pelo Decreto nº 013/2020, demandando o Sistema de Controle Interno com outras ações extraordinárias e mais prementes, as omissões suscitadas pela auditoria quanto à atuação do SCI no controle interno da AEDS devem ser mitigadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Thiago Freire Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS municipal;



2. Adotar medidas de contenção de despesas quando as receitas não se comportarem como o previsto no orçamento evitando a realização de despesas sem os correspondentes recursos para lastreá-las; e
3. Instituir rotinas de controle interno no âmbito da AEDS, com a definição de pontos de controle, visando à melhoria da gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100333-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo do Recife

INTERESSADOS:

ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH

BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA

R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ROSEANA MARIA LINS BRITO FANECO AMORIM

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1862 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100333-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades foram sanadas, com a apresentação da defesa, sendo as demais passíveis de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

Arthur Bruno de Oliveira Schwambach:

CONSIDERANDO documentos e informações ausentes da Prestação de Contas em desacordo com o Anexo III da Resolução TC nº 37/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Arthur Bruno de Oliveira Schwambach, relativas ao exercício financeiro de 2016

Berenice Vilanova de Andrade Lima:

CONSIDERANDO a celebração de aditamento a contrato extinto em relação ao contrato nº 251/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Berenice Vilanova de Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016

ROSEANA MARIA LINS BRITO FANECO AMORIM:

CONSIDERANDO que o contrato nº 17/2016 foi celebrado com data retroativa a publicação do respectivo Processo de Inexigibilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROSEANA MARIA LINS BRITO FANECO AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2016



Dar quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100357-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
dos Palmares

INTERESSADOS:

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)
MARIA YRANUSA CAVALCANTE
ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (OAB 51537-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1863 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. RE-
GIME PRÓPRIO DE PREVI-
DÊNCIA SOCIAL. REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. RECOLHIMENTO.
DANO AO ERÁRIO.
AUTUAÇÃO DO PROCES-
SO. MAIS DE 5 ANOS.
MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. A ausência de repasse e/ou
o recolhimento parcial das
contribuições previdenciárias,
assim como seu pagamento

intempestivo, configura grave
infração à norma legal, geran-
do ônus ao Município, tendo
em vista a incidência de juros e
multas, além de comprometer
gestões futuras.

2. A retenção de contribuições
previdenciárias e seu não
repasso ao respectivo instituto
de previdência constituem
grave irregularidade.

3. Na hipótese em que os
pagamentos dos encargos
decorrerem de dívidas previ-
denciárias herdadas de exercí-
cios anteriores, não tendo o
interessado dado causa aos
atrasos nos recolhimentos das
contribuições, não cabe a
imputação dos valores pagos
a título de multa e juros de
mora.

4. Conforme estabelece o art.
73, § 6º, da Lei Estadual nº
12.600/2004, não se aplicará
multa após expirado o prazo
máximo de 5 anos contados a
partir da autuação do proces-
so.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100357-3, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

João Bezerra Cavalcanti Filho:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela
equipe técnica da GPGF;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o recolhimento/repasso parcial das
contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao
RPPS, em valores expressivos;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse das
contribuições descontadas dos servidores é irregu-
laridade grave, matéria da Súmula nº 12 deste
Tribunal;



CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas decorrentes de recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, entretanto, que os atrasos nos recolhimentos previdenciários vinham ocorrendo nas gestões anteriores, não sendo devidamente identificado a que exercício se referem os encargos, nem a quantificação da parcela com que cada gestor contribuiu para o prejuízo causado com tais despesas indevidas;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento no sentido de não imputar aos gestores públicos a devolução do valor dos encargos por atraso de contribuições previdenciárias decorrentes de gestões anteriores;

CONSIDERANDO a ausência de repasses de aportes para cobertura da insuficiência financeira do RPPS;

CONSIDERANDO o transcurso temporal superior a cinco anos desde a autuação do processo (março de 2016), fator impeditivo de aplicação de multa aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016
María Yranusa Cavalcante:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da GPGF;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS, referentes à competência do mês de janeiro;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída à interessada;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o transcurso temporal superior a cinco anos desde a autuação do processo (março de 2016), fator impeditivo de aplicação de multa aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) María Yranusa Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Dar quitação aos demais interessados, diante da ausência de irregularidades atribuídas aos mesmos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
2. Buscar a manutenção do caráter contributivo do regime e a regularização das inconsistências na gestão do RPPS, viabilizando a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP através da via administrativa;
3. Assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários por meio de aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis junto ao MPPE e ao Ministério da Previdência Social, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS: ALEXANDRA DE ASSIS DAMASCENO CAVALCANTI, JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA E TALITA MIRELE RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05.791

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1879 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de seleção pública simplificada. Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054245-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades subsistentes se referem às contratações para área de saúde;
CONSIDERANDO a excepcionalidade vivenciada à época, por conta da pandemia do Coronavírus, no exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II-A, II-B e III, concedendo-lhes o respectivo registro.

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da

Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Dormentes, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal – diverge

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100278-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTONIELLE PATRICIA LIMA DA SILVA SALVINO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1881 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA ÁREA CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO TARDIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. VALORES DE DIÁRIAS ESTIPULADOS EM DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CAPACITAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA EDILIDADE.

1. A concentração, em um mesmo indivíduo, das atividades relativas ao controle interno — além de afrontar os princípios da segregação de funções e da eficiência — oportuniza a prática de condutas omissivas, fraudulentas ou, até mesmo, danosas ao erário, enquanto perspectivas

distintas sobre os atos administrativos praticados possibilitariam a identificação e consequente correção de vícios. A realização periódica de auditorias oportuniza a detecção e a dissuasão de possíveis irregularidades. A elaboração de manuais de rotinas e procedimentos otimiza o exercício do controle interno.

2. Os serviços contábeis de natureza contínua e permanente dos órgãos públicos devem ser realizados por agentes ocupantes de cargos efetivos constantes dos respectivos quadros permanentes de pessoal, a fim de preservar a memória institucional das informações contábeis atinentes à atuação do órgão.

3. A excessiva discrepância entre os valores de diárias estipulados por prefeituras e por câmaras municipais e os parâmetros adotados por esta Corte ou pela Prefeitura da capital atenta contra os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A realização de cursos presenciais de capacitação fora do Estado, em especial durante o período mais crítico da pandemia, caracteriza flagrante desvio de finalidade, quando se poderia ter optado por cursos disponibilizados em plataformas online, em face das medidas restritivas de enfrentamento à disseminação da Covid-19 e em primazia à economicidade, visto que se evitariam gastos com diárias.



5. O registro de ponto britânico não reflete a realidade fática e compromete a fidedignidade e a confiabilidade das informações registradas nos livros de ponto, razão por que não logra comprovar a efetiva jornada de trabalho do servidor. É necessária a adoção de elementos básicos de monitoramento, como identificação pessoal do servidor durante o seu ingresso, permanência e saída do serviço público por reconhecimento digital, assim como a designação de gestor responsável pela supervisão da respectiva assiduidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100278-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno da Câmara Municipal de Itapissuma, tais como a ausência de regulamentação da legislação instituidora do SCI na edilidade, a designação de uma única servidora para atuar na área, a ausência de documentação comprobatória da realização de auditorias internas e de outras atividades mencionadas no relatório da Controladoria Interna referente ao exercício de 2021 (Resp. Presidente da Câmara e Controladora Interna);

CONSIDERANDO a ausência de servidores efetivos no setor de contabilidade da Câmara Municipal de Itapissuma, em afronta aos comandos normativos da Resolução TC nº 37/2018 (Resp. Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO a intempestividade na alimentação de informações no módulo SAGRES/LICON referentes às licitações, às inexigibilidades, às dispensas, bem como aos contratos firmados pela edilidade no exercício de 2021 (Resp. Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO que os valores estipulados para as diárias pagas no âmbito da edilidade evadem-se dos limites da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade (Resp. Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO o desvio de finalidade na realização de eventos de capacitação na modalidade presencial fora do Estado e a antieconomicidade no pagamento das respectivas diárias (Resp. Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO os indícios de prova da devolução aos cofres da Câmara do valor de R\$ 2.450,00 pago indevidamente a título de diárias (Resp. Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO as deficiências no controle da jornada de trabalho dos servidores do Legislativo Municipal (Resp. Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO a ausência de falhas com maior potencial ofensivo hábeis a ensejar a irregularidade do objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar melhorias no sistema de controle interno da edilidade, mediante a realização periódica de auditorias internas e o reforço do quadro de pessoal atuante na área, a fim de que, em atenção ao princípio de segregação das funções, o exercício do controle interno não se concentre em um único servidor;



2. Atender aos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 24/2016 no que tange ao envio tempestivo de informações referentes a licitações, inexigibilidades, dispensas, contratos e respectivos termos aditivos no módulo SAGRES/LICON;

3. Disponibilizar, no portal da transparência da Câmara, informações referentes a licitações, inexigibilidades, dispensas, contratos e respectivos termos aditivos formalizados no âmbito da unidade jurisdicionada, a fim de viabilizar o controle externo e social;

4. Readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, bem como disciplinar por ato normativo o pagamento da meia-diária nas hipóteses em que se afigure prescindível o pernoite do agente público, a evitar que despesas sob esta rubrica assumam, na prática, cariz remuneratório;

5. Incentivar a realização de cursos de capacitação para os agentes públicos da edilidade na modalidade *online*, com o intuito de mitigar despesas com o pagamento de diárias;

6. Adotar elementos básicos de monitoramento da jornada de trabalho realizada pelos agentes públicos da Câmara, como identificação pessoal do servidor durante o seu ingresso, permanência e saída do serviço público por reconhecimento digital, assim como a designação de gestor responsável pela supervisão da respectiva assiduidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à criação do cargo efetivo de contador no quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Itapissuma e à posterior realização de concurso público para provimento de vagas no referido cargo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050551-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABREU E LIMA

INTERESSADOS: BECKEMBAUER GOMES DA SILVA
BEZERRA, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA
MEIRA, GENI SOARES DA SILVA COSTA, JOB JOSÉ
DA SILVA, JORGE AUGUSTO CAVALCANTI
BELTRÃO, JULIERME FERREIRA MONTEIRO, LIVIA
MARIA BORBA DANDA, MARCOS JOSÉ DA SILVA,
MARLETE DA ROCHA LINS, RICARDO MÁRCIO
PORTO DE BARROS GÓES E SÔNIA DE ARRUDA DE
OLIVEIRA MOURA

ADVOGADOS: Drs. GIZELLY SOARES DA COSTA
TAVARES – OAB/PE Nº 48.801; E WILLIAM GUTEM-
BERG DA SILVA SOUZA – OAB/PE 41.683

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1884 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-
RIA

ATOS ADMINISTRATIVOS.
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E
FÁTICA DOS ATOS ADMIN-
ISTRATIVOS. LEI DE
RESPONSABILIDADE FIS-
CAL (LRF). LIMITES IMPOS-
TOS À DESPESA TOTAL
COM PESSOAL (DTP). LIM-
ITE PRUDENCIAL. IMPOSSI-
BILIDADE JURÍDICA DE
NOVAS CONTRATAÇÕES.
PRINCÍPIO DA IMPESSOAL-
IDADE. CONTRATAÇÃO DE
SERVIDORES TEMPORÁ-
RIOS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento



de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050551-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atraso na entrega da documentação atinente às contratações temporárias;

CONSIDERANDO a falta de demonstração fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que, nos quadrimestres, imediatamente anteriores aos quadrimestres em que se deram as contratações objeto do presente processo, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Abreu e Lima, em relação à receita corrente líquida (RCL), excedeu o limite prudencial (51,3%) estipulado no artigo 22, parágrafo único, inciso III, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2019; CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo município de Abreu e Lima se deu no ano de 2008

e que esta Corte vem proferindo seguidas recomendações nos processos julgados de admissão de pessoal no sentido de - Levantar a real necessidade de pessoal em todas as áreas para que se realize concurso público e se admita servidores efetivos, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal (PROCESSOS TCE-PE nº 1601642-7 (Acórdão T.C. nº 0923/17), TCE-PE nº 1605770-3 (Acórdão T.C. nº 0418/17), TCE-PE nº 1609601-0 (Acórdão T.C. nº 0826/17), TCE-PE nº 1727425-4 (Acórdão T.C. nº 0980/18) TCE-PE nº 1724061-0 (Acórdão T.C. nº 1445/18) TCE-PE nº 1855007-1 (Acórdão T.C. nº 0214/20);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, II, III-A, III-B, IV-A, IV-B, V, VI, VII-A, VII-B, VIII-A, VIII-B, IX e X, **não concedendo-lhes registro**.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal.

Recife, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100458-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira
INTERESSADOS:
MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais,

quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/11/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,57% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Marivaldo Silva de Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
5. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
6. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa; e,
10. Atentar para a devida quitação do saldo das despesas a serem aplicadas no exercício seguinte referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino com a fonte de recursos correspondente.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e
2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

26.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950150-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: FRANZ ARAÚJO HACKER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1886 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950150-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1180076-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO; ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA, ALVANILSON REIS PIRES; CAMILA ABREU TEIXEIRA CRUZ, CÉLIA REGINA GONÇALVES DA SILVA CARVALHO, CLÉBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO, DENISE CORDEIRO BRANDÃO LIMA, DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA DIAS GUIMARÃES, FERNANDA NICOLI LELIS, FILIPE DIAS FEITOSA, GERALDO FRANCISCO DA SILVA, GERMANO PORDEUS, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA, IVANILDA NICOLI LELIS, JEFILAN DOS ANJOS SILVA, JOSAIAS SANTANA DOS SANTOS, JOSELITO LUIZ RIBEIRO; JÚLIO CASSEMIRO LINS NETO; JÚLIO LÓSSIO FILHO; LÚCIA CRISTINA Giesta Soares, MARCELLO CAVALCANTI RAMOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, MARIA DOS ANJOS FONSECA DE ARAÚJO, MARIA JOSÉ DA SILVA, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, MAURO SÉRGIO PINHEIRO DE SOUZA, MURILO RODRIGUES CAVALCANTI, NEWTON SHUN ITI MATSUMOTO, OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, RAIMUNDO NONATO DE AQUINO, TEREZA VIRGÍNIA C. B. DE CARVALHO, VANILDO RICARDO DA SILVA JÚNIOR, WILMAR PIRES BEZERRA; ALINE ALVES DE ABREU, MONTEIRO E MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS, INDM – INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA – OAB/PE Nº 12.633, DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338, DRA. CAMILA ABREU TEIXEIRA CRUZ - OAB/PE Nº 822, DR. CARLOS ALBERTO COELHO - OAB/PE Nº 31.000, DR. DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 21.954, DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, DR. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR - OAB/PE Nº 24.018, DR. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA - OAB/PE Nº 794; DR.



MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - OAB/PE Nº 22.942, DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE Nº 29.710, DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA GUERRA - OAB/BA Nº 15.003, DR. NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA - OAB/BA Nº 26.489, DR. HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA - OAB/BA Nº 21.898, DRA. PRISCILA DE FIGUEIREDO CAVALIERI - OAB/ES Nº 18.234

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891 /2022

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. PAGAMENTO. CLÁUSULA AD EXITUM.

1. Deve o gestor apresentar a Prestação de contas anual em conformidade com as normas regulamentadoras deste TCE.

2. A atuação do Controle Interno deve garantir a comprovação da legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

4. É irregular o pagamento de honorários advocatícios fundamentado em cláusula contratual “ad exitum” antes do trânsito em julgado da ação judicial proposta.

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas nº 294/2016 e nº 748/2022;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de documentos ausentes na prestação de contas ou enviados incompletos [Item 3.7 do Relatório de Auditoria];

CONSIDERANDO a existência de não atendimento às solicitações da auditoria [Item 3.7 do Relatório de Auditoria];

CONSIDERANDO a existência de divergência entre os saldos registrados nos balanços financeiro e patrimonial em relação aos valores apurados em termo de conferência e boletins de caixa [Item 3.11.4.6 do Relatório de Auditoria];

CONSIDERANDO a existência de irregularidades dos demonstrativos contábeis – desconformidade com as normas da Lei nº 4.320/64 [Item 3.12 do Relatório de Auditoria e subitens 3.12.1; 3.12.2; 3.12.3; 3.12.4; 3.12.5 e 3.12.6];

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na licitação e valores contratados com sobrepreço para locação de veículos [Item 3.13 do Relatório de Auditoria];

CONSIDERANDO a existência de Irregularidades no pagamento de honorários advocatícios – compensação de tributos [Item 3.14 do Relatório de Auditoria];

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas DE GESTÃO relativas ao exercício financeiro de 2010 do senhor Júlio Lóssio de Macedo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1180076-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Avanilson Reis Pires, Secretário de Finanças do município de Petrolina no exercício financeiro de 2010.

IMPUTAR débito ao senhor Avanilson Reis Pires no montante de R\$ 385.465,51, sendo:

a) R\$ 84.800,00 solidários com a empresa INDM – INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, cujo espólio de Fernanda Nicolli Lélis é representado pela inventariante, Sra. Ivanilda Nicolli Lélis e,

b) R\$ 300.665,51 solidários com a empresa ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA através de seus sócios Hélder Luiz Freitas Moreira e Jefilani dos Anjos Silva.

Os valores acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em função da preclusão do prazo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o/a atual Prefeito/a do Município de Petrolina adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abstenha-se do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços *ad exitum* em situações que possam ser revertidas em prejuízo do erário (somente após trânsito em julgado), bem como não efetive qualquer compensação tributária ou previdenciária antes do pronunciamento da autoridade tributária competente ou do Poder Judiciário;

2. Revise o quadro de servidores do Sistema de Controle Interno para adequá-lo às necessidades que o porte do Município exige.

DETERMINAR, ainda:

1) À Diretoria de Controle Externo

- Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

2) À Diretoria de Plenário:

- Encaminhe cópia do Inteiro Teor da Deliberação e da Decisão a ser proferida por esta Corte ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco e da Bahia para as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidade dos Profissionais citados: Sr. Mauro Sérgio Pinheiro de Souza, CRC-BA nº 018863/O-2, e Sr. Wilmar Pires Bezerra, CRC-PE nº 015662/O-2, em face dos termos do voto do Relator.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211618-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1892 /2022

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. INADIMPLEMENTO PARCIAL.



Quando não executadas em sua totalidade as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211618-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das 45 (quarenta e cinco) obrigações de ajustes acordadas no termo, 14 (catorze) foram cumpridas, 04 (quatro) foram cumpridas parcialmente e 27 (vinte e sete) não foram cumpridas;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o gestor não apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração prevista na Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do TAG;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC Nº 02, de 7 de janeiro de 2015 (alterada pela Resolução TC Nº 16, de 08 de julho de 2015 e pela Resolução TC Nº 19, de 23 de setembro de 2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Orocó com esta Corte de Contas.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. George Gueber Cavalcante Nery, com fulcro no artigo 19, inciso II da Resolução TC nº 002/2015, combinado com o inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **MULTA** no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, **determinar**:

- Ao Prefeito de Orocó, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;

- À DEX que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723323-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR (PREFEITO), I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A, JAIME DOMINGOS DOS SANTOS FILHO, JOAQUIM FERREIRA DE MELO; JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS, LESLIE NÉLSON JARDIM TAVARES; RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA, TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS, FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO.

ADVOGADOS: DR. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 21.397, DR. HORÁCIO FORTE BAHIA FREIRE FILHO – OAB/PE Nº 38.678, DR. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO –



OAB/PE Nº 27.830, DRA. LUANA GUARINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 42.059
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1894 /2022

DIREITO PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. VALIDADE. ERRO DE PROCESSO. C E D I M E N T O . CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. DIREITO SUBJETIVO. R E Q U E R I M E N T O . PREJUÍZO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

A manifestação da parte para arguir nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição. (Acórdão TCU 135/2017 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

O ofício citatório deve, sob pena de nulidade, apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar a parte aos autos e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa. (Acórdão TCU 9438/2020 - Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Ofende o princípio constitucional do contraditório a condenação em débito fundamentada em imputação de irregularidade da qual o responsável não foi chamado a se defender, incidindo o respectivo acórdão em nulidade. (Acórdão TCU 1128/2010 - Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO).

O reconhecimento de ofício de nulidade absoluta não é necessário se os elementos de convicção existentes nos autos permitirem a adoção de encaminhamento mais favorável ao responsável do que a anulação do ato viciado. (Acórdão 9429/2020-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Padece de nulidade a decisão do Tribunal que afete direitos subjetivos de responsável, sem antes assegurar-lhe oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, por constituir afronta insanável ao princípio do devido processo legal (Acórdão TCU 1413/2007 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).

Não havendo no processo informações capazes de aclarar os atos potencialmente danosos aos cofres públicos, relativamente à identificação dos responsáveis e à possibilidade de ressarcimento ao erário, impõe-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. (Acórdão TCU



848/2007 - Primeira Câmara |
Relator: VALMIR CAMPELO)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723323-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. n.º 361/2021, proferido no âmbito do Processo TCE-PE n.º 2051501-7, a SEGUNDA CÂMARA do TCE-PE autorizou a retomada da execução físico-financeira do Contrato n.º 119/2013, parceria público-privada celebrada em 06/09/2013 entre o Município do Paulista (PE) e a pessoa jurídica I9 Paulista Gestão de Resíduos Sólidos S/A, com a finalidade de promover a coleta e a destinação final de resíduos sólidos pelo período de 25 (vinte e cinco) anos;
CONSIDERANDO que, não havendo no processo informações capazes de aclarar os atos potencialmente danosos aos cofres públicos, relativamente à identificação dos responsáveis e à possibilidade de ressarcimento ao erário, impõe-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo;
CONSIDERANDO a vedação imposta pelo art. 73, § 6º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004,
Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial.

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056497-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: EVANDRO PERAZZO VALADARES; FREDSON ANDRÉ LOUREDO DE BRITO; ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADA: Dra. FLÁVIA DOS SANTOS SILVA – OAB/PE Nº 50.974

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1895 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056497-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o princípio da segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 25 de novembro de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

PROVIMENTO, por não haver omissão, obscuridade ou
contradição no acórdão T.C. nº. 1138/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1898 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OU OBSCURIDADE. NÃO
PROVIMENTO..

1. Em sede de embargos de
declaração, a não existência,
ou o não apontamento de
omissão, contradição ou
obscuridade implica o não
provimento dos mesmos, em
consonância com o art. 81, I e
II, da Lei Nº 12.600, de 14 de
Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100965-9ED001, ACORDAM, à unan-
imidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos
termos do voto do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de
declaração tempestivos, bem como considerando a legit-
imidade da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição
ou obscuridade no acórdão T.C. n.º 1138 / 2022;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE**



JULGAMENTOS DO PLENO

25.11.2022

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100249-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

EDUARDO MACIEL DE CAMPOS IZIDORO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

JOSE HIGINO CORREIA DE OLIVEIRA NETO (OAB 13502-PE)

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1855 / 2022

NULIDADE PROCEDIMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES..

1. Embora não tenha sido formalmente adotado procedimento prévio de arguição de inconstitucionalidade perante o órgão plenário, nos moldes do art. 221 do Regimento Interno desta Corte, para discutir preliminarmente questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, não haverá nulidade do julgamento, se o órgão fracionário de 1º grau tiver adotado a

regra da “transcendência dos motivos determinantes”, aplicando, na solução do caso concreto, tese fixada pelo órgão plenário na apreciação de processos pretéritos de Consulta, conforme autorizam o art. 203 do Regimento Interno do TCE-PE e o art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100249-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o órgão fracionário que julgou o processo originário de Prestação de Contas, embora não tenha formalmente adotado o procedimento prévio de arguição de inconstitucionalidade perante este órgão plenário, nos moldes do art. 221 do Regimento Interno desta Corte, para discutir preliminarmente a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.499/2012, acabou por adotar a “transcendência dos motivos determinantes”, aplicando, na solução do caso concreto referente ao subsídio dos Vereadores, a tese fixada pelo próprio Pleno na apreciação das Consultas TC nºs 0804309-7 (Decisão TC nº 1.082/2008), 1101193-2 (Acórdão TC nº 480/2011) e 1501969-0 (Acórdão TC nº 0544/2015), conforme autorizam o art. 203 do Regimento Interno do TCE-PE e o art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu suprir, em sede recursal, a falta de observância ao princípio da obrigatória motivação dos atos administrativos na atribuição a diversos servidores de diferentes percentuais de gratificação, instituídos de modo irregular;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu suprir, em sede recursal, a omissão reconhecida pela 2ª Câmara, referente à adoção de providências, durante sua gestão, para correção do superdimensionamento do quadro de servidores comissionados em relação ao quantitativo de servidores ocupantes de cargos efetivos, integrantes da estrutura administrativa da Câmara de Vereadores;



CONSIDERANDO, contudo, em parte, as considerações e a conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas; **PRELIMINARMENTE** pela negativa de reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, suscitada pelo membro do Ministério Público de Contas-MPCO, e; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão TC nº 1.151/2018, em sua parte dispositiva, para que seja julgada regular com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Carpina, exercício de 2015, e que seja excluída a totalidade das multas aplicadas e do débito imputado, mantendo-se, contudo, os demais termos do acórdão, especialmente as determinações formuladas em seus itens 1 a 5 e 7.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Tomar medidas legislativas para alterar a lei local que regula a concessão, cálculo e pagamento de gratificações e de verbas de representação a servidores públicos integrantes de sua estrutura administrativa, adequando-a às balizas constitucionais de caráter material e procedimental.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 15100195-9R0001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe
INTERESSADOS:
ANTONIO GOMES BEZERRA JUNIOR
JOSE MANUEL JORDAO FILHO (OAB 18301-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1856 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. RESOLUÇÃO VIGENTE.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. Deve-se aplicar os limites constitucionais vigentes na data de início da vigência da resolução atual que trata dos subsídios aos vereadores, mas sem corrigi-los (para evitar a vinculação indireta e consequente majoração automática dos subsídios em caso de alteração de seus limites). Como não houve violação aos limites constitucionais vigentes, consequentemente não houve pagamento de remuneração em excesso aos senhores vereadores.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100195-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Jurídico nº 374/2022, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre (doc.53); **CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

para, reformando ACÓRDÃO T.C. Nº 318/2018, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. Antônio Gomes Bezerra Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014, mantendo-lhe a multa aplicada. NEGO PROVIMENTO aos pedidos de reconhecimento de violação ao contraditório e ampla defesa e de incompetência do TCE-PE para deixar de aplicar a caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100116-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1857 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. NÃO PROVIMENTO. 1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100116-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 213/2021;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100405-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Porto Fluvial de Petrolina S/A

INTERESSADOS:

DINIZ GUILHERME REIS CAVALCANTI

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1858 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO..

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100405-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00669/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações capazes de elidir as várias irregularidades, acarretando o provimento do recurso,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser **reformado** o Acórdão T.C. nº 259/2022, prolatado pela Segunda Câmara desta Corte, **por serem consideradas ilíquidáveis as contas** apresentadas pelo Porto Fluvial de Petrolina S/A relativamente ao exercício de 2018, com o correspondente **arquivamento do processo originário**, nos termos do art. 59, IV, c/c o art. 65 da LOTCE/PE, ou, se assim não entender o Exmo. Cons, Relator, que seja afastada a responsabilidade atribuída ao recorrente, eis que ausente o nexo causal entre sua conduta e a irregularidade apontada, com o consequente afastamento da penalidade de multa aplicada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Estadual:

a. Apurar, em sede de procedimento próprio, **o pagamento de remuneração mensal aos ocupantes do cargo de Diretor-Presidente ao longo dos exercícios** durante os quais manteve-se ativa a sociedade de economia mista estadual. Ressalta que tal providência se faz necessária com o objetivo de investigar a efetiva ocorrência de **dano ao erário** materializado pelo pagamento de remuneração mensal ao Diretor-Presidente sem a devida contraprestação laboral (ausência de efetivo exercício de função pública), a ensejar a imputação do dever de devolução aos cofres públicos

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100927-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1859 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GES-
TÃO FISCAL. DESPESA COM
PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS
VOLTADAS AO SANEAMEN-
TO DOS GASTOS.

1. Quando o recorrente não
apresentar alegações ou doc-
umentos capazes de elidir as
irregularidades apontadas,
permanecem inalterados os
fundamentos da Deliberação
recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100927-1RO001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e
a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos

dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal
de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a petição recursal reitera *ipsis lit-
teris* os termos apresentados na defesa prévia do
Processo originário;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos já foram
amplamente refutados pela Segunda Câmara desta Corte
de Contas, quando do julgamento do Processo de Gestão
Fiscal TCE-PE nº 21100927-1;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram
capazes de afastar as irregularidades apontadas no
Acórdão T.C. nº 1330/2022;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do proces-
so

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100941-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 1860 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem permanecer inalterados os fundamentos e termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100941-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00753/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas aos recorrentes, nem a aplicação das multas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Fica mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 1156/2022, prolatado por ocasião do julgamento da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Dormentes durante o exercício de 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100135-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

EVANDRO MAURO MACIEL CHACON

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1864 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. AUSÊNCIA. DTP. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100135-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00606/2022, dos quais faço minhas razões de votar;



CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as graves irregularidades atribuídas ao recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Fica mantido, na íntegra, o Parecer Prévio prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pesqueira, exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100947-7AR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1865 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA. PERICULUM IN MORA. FUMU BONI JURIS. REQUISITO. DIREITO PROCESSUAL.

1. O regime de tutela provisória de urgência instituído pelos artigos 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e regulamentado pela Resolução T.C. nº 155/2021, existe para a proteção de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com a Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100947-7AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e regulamentado pela Resolução T.C. nº 155/2021, existe para a proteção de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com a Administração; Em arquivar o presente Agravo Regimental

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100026-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

JOSAFA PEREIRA DA SILVA

ABNILTO ALVES DO AMARAL (OAB 29106-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1866 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. PROVIDO. DESPESA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONTROLE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente comprova que os pagamentos do décimo terceiro e adicional de férias somente foram realizados em razão de decisão judicial que determinou a concessão dos benefícios aos membros do Poder Legislativo Municipal, o recurso deve ser provido:

2. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias infor-

mações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo;

3. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 0962/17.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100026-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00563/2022, contido no processo de Recurso Ordinário TC nº 20100026-0RO001, que concordou com os argumentos do recorrente em relação à possibilidade da concessão e pagamento das verbas remuneratórias aos Srs. Vereadores do Município de Lagoa Grande, ocorrida em cumprimento a uma decisão judicial transitada em julgado, pelo que não pode sofrer questionamento;

CONSIDERANDO que deve ser mantida as demais irregularidades (referentes aos gastos com combustíveis e lubrificantes e o controle de abastecimentos dos veículos, bem como a prestação de contas dos adiantamentos por quilômetro rodado (PQR), com aplicação de multa, tendo em vista que não foi rechaçado pelo recorrente.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

para reformar em parte o Acórdão T.C. nº 26/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, no âmbito do Processo TCE-PE nº 20100026-0, julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial, afastando a penalidade pecuniária, e mantendo a multa aplicada em desfavor do Sr. Josafá Pereira da Silva.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100176-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1867 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100176-4RO001, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0829/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Manter intacto o Acórdão TC nº 1428/2021, que negou provimento a embargos de declaração contra parecer prévio, que opinou pela rejeição das contas do recorrente como prefeito de Escada, no exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100761-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1868 / 2022

CONSULTA. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/21. SUBVINCULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; 2. A aplicação de tais receitas deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação (Acórdão TCU nº 2866/18 - Plenário); 3. Os valores recebidos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021, em consonância com o entendimento do STF e do TCU, não possuem qualquer subvinculação, mormente a prevista no art. 22 da Lei nº 11494/2007; 4. Já os recebidos após a promulgação da EC nº 114 devem observar o percentual de repasse de no mínimo 60% (sessenta por cento) para os profissionais do magistério (Acórdão nº 1893/2022-TCU-Plenário); 5.

Para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, por registro contábil próprio, embora vinculados ao FUNDEB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100761-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nas normas internas desta Corte,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública;
- A aplicação de tais receitas deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação (Acórdão TCU nº 2866/18 - Plenário);
- Os valores recebidos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021, em consonância com o entendimento do STF e do TCU, não possuem qualquer subvinculação, mormente a prevista no Artigo 22 da Lei nº 11494/2007;
- Já os recebidos após a promulgação da EC nº 114 devem observar o percentual de repasse de no mínimo 60% (sessenta por cento) para os profissionais do magistério (Acórdão nº 1893/2022-TCU-Plenário);
- Para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, por registro contábil próprio, embora vinculados ao FUNDEB.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100018-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1869 / 2022

CONSULTA. VALORES CREDI-
TADOS FUNDEB. MOVI-
MENTAÇÃO EM CONTAS
ÚNICAS E ESPECÍFICAS.
BANCO DO BRASIL E CAIXA
ECONÔMICA. REGRA DA
UNICIDADE.

1. Nos termos dos artigos 16 e
17 da Lei 11.494/2007 (e arts.
20 e 21 da Lei Nº
14.113/2020), a movimen-
tação e processamento da
folha de pagamento, relativo
aos valores de 70% e 30%
creditados no FUNDEB, não
deve ser feito por outro agente
financeiro, público ou privado,
além do Banco do Brasil (BB)

ou na Caixa Econômica
Federal (Caixa);

2. A vedação à transferência
de recursos para outras contas
não se aplica aos casos em
que os governos, para viabi-
lizar o pagamento de salários,
de vencimentos e de benefí-
cios de qualquer natureza aos
profissionais da educação em
efetivo exercício, tenham con-
tratado ou venham a contratar
instituição financeira, que dev-
erá receber os recursos em
conta específica;

3. A contratação de instituição
financeira diversa, fundada na
hipótese mencionada no item
“b” acima, deve observar a
disponibilização permanente
em sítio na internet disponível
ao público e em formato aber-
to e legível por máquina, dos
extratos bancários referentes
à conta do Fundo, incluídas
informações atualizadas sobre
movimentação, responsável
legal, data de abertura, agên-
cia e número da conta
bancária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100018-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que inte-
gra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao
posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei
Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX
do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas
(Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art.
199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percu-
siente Parecer MPCO nº 0480/2022 susomencionado,
que adoto como razões de decidir,



Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a. Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei 11.494/2007 (e arts. 20 e 21 da Lei 14.113/2020), a movimentação e processamento da folha de pagamento, relativo aos valores de 70% e 30% creditados no FUNDEB, não deve ser feito por outro agente financeiro, público ou privado, além do Banco do Brasil (BB) ou na Caixa Econômica Federal (Caixa);

b. A vedação à transferência de recursos para outras contas não se aplica aos casos em que os governos, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica;

c. A contratação de instituição financeira diversa, fundada na hipótese mencionada no item “b” acima, deve observar a disponibilização permanente em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, dos extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre movimentação, responsável legal, data de abertura, agência e número da conta bancária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100677-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

BRUNO RAFAEL ARAUJO DE ANDRADE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1870 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. A-LEGAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos, argumentos e/ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100677-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00754/2022, dos quais faço minhas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da Deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão TC n.º 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE n.º 20100677-7.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100677-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

ANTONIO RUFINO PEREIRA JÚNIOR

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1871 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos, argumentos e/ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100677-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00755/2022, dos quais faço minhas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da Deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 20100677-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100085-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe



INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1872 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE/RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. CONTRIBUIÇÕES DO EXERCÍCIO.

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio fiscal do município;

2. O desenquadramento dos gastos com pessoal ao limite imposto na LRF evidencia a falta de um planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público;

3. Repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias de forma intempestiva, a depender da representatividade e do lapso temporal, pode comprometer o equilíbrio do regime previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100085-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de n.º 237/2020;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do prazo, relativas a 2015, foram pagas nos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio vergastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar o Parecer Prévio, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. Edson de Souza Vieira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, Processo TC nº 16100085-0.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100242-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:



ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIRO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1873 / 2022

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PERCENTUAIS MÍNIMOS A SEREM APLICADOS NA EDUCAÇÃO E SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. GASTOS COM PESSOAL. EXCESSOS IDENTIFICADOS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. ARGUMENTOS RECURSAIS IMPROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100242-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 476/2021;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100641-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1874 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo



para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100641-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela interessada;

CONSIDERANDO que a omissão/obscuridade suscitada não ocorreu;

CONSIDERANDO que não restou configurado o erro material apontado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 251/2022, prolatado por este Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 18100641-8RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100941-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Justiça de Pernambuco

INTERESSADOS:

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1875 / 2022

CONSULTA. FUNDO ESPECIAL. RECURSOS. APLICAÇÃO. DESPESAS VINCULADAS AO SEU OBJETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Os recursos oriundos de receitas do FERM-PJPE podem ser utilizados para compensar atos notariais e de registro imobiliário, efetuados no intuito de fortalecer iniciativas de interesse público promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, desde que tais iniciativas revertam direta ou indiretamente em benefícios ao Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100941-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Os recursos oriundos de receitas do FERM-PJPE podem ser utilizados para compensar atos notariais e de registro imobiliário, efetuados no intuito de fortalecer iniciativas de interesse público promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, desde que tais iniciativas revertam direta ou indiretamente em benefícios ao Poder Judiciário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100677-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Águas Belas

INTERESSADOS:

AILSON ZEFERINO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1876 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. A-
LEGAÇÕES. PROCEDIMEN-
TO LICITATÓRIO. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. CONTRATO.
RESCISÃO. NÃO PROVIDO..
1. Quando o recorrente não
apresentar fatos, argumentos
e/ou documentos suficientes
para a modificação do julga-
mento original, devem ser
mantidos os exatos fundamen-
tos e termos da deliberação
combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100677-7RO002, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e
a tempestividade na interposição do recurso, nos termos
dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal
de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº
12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recur-
sal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº
00755/2022, dos quais faço minhas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos,
argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modi-
ficação da Deliberação Colegiada combatida, mantendo-
se incólume o Acórdão T.C. nº 1470/2021, prolatado pela
Primeira Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo
TCE-PE nº 20100677-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100059-0AR001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia
Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

CONSENSO TECNOLOGIA



BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS
(OAB 47980-PE)
GRUPO RAS
MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO
MAURO LUIZ GONCALVES VELOSO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1877 / 2022

AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA. REQUISITO. PERICULUM IN MORA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. DANO AO ERÁRIO. LINDB. CONSEQUENCIALISMO.

1. O regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e regulamentado pela Resolução T.C. nº 155/2021, existe para a proteção de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com a Administração.

2. À luz das Normas do Direito Brasileiro, a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100059-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos consignados em NOTA TÉCNICA acostada aos autos;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de Medida Cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida;

CONSIDERANDO que, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar, de modo expresse, suas consequências jurídicas e administrativas;

CONSIDERANDO que o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e regulamentado pela Resolução T.C. nº 155/2021, existe para a proteção de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com a Administração;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100532-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1878 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100532-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 674/2022, da lavra da ilustre Procuradora Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100677-7RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

OLEGARIO AVELINO PEREIRA NETO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1880 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. NÃO PROVIDO..

1. Quando o recorrente não apresentar fatos, argumentos



e/ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100677-7R0004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00757/2022, dos quais faço minhas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da Deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 20100677-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100677-7R0005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

EZIA APARECIDA BARROS DE ANDRADE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1882 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. A-LEGAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos, argumentos e/ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100677-7R0005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00758/2022, dos quais faço minhas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modi-



ficção da Deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 1470/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 20100677-7.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100076-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1883 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REDUÇÃO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, ou ao menos atenuar a gravidade

das mesmas, podem ser alterados os termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100076-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 73/2022;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recorrente somente tomou posse em janeiro de 2017, seu primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal foi registrado no último quadrimestre da gestão anterior à do recorrente;

CONSIDERANDO que, nos dois primeiros quadrimestres de 2017, o interessado reduziu o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa de Pessoal, embora não tenha logrado êxito quanto ao reenquadramento no final do exercício;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Acórdão T.C. nº 1524/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 21100076-0 (Gestão Fiscal), EXCLUIR a aplicação da multa ao recorrente, julgando regular o processo de gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100808-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1885 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e na Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos

vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100808-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a Deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1276/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo eTCE-PE nº 21100808-4, em que restaram julgadas irregulares as gestões fiscais da Prefeitura de Passira referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019, inclusive o valor da multa aplicada à ora Recorrente, Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 72.000,00).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



26.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216651-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1887 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIAS. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL.

1.Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

2.A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216651-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1155/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215499-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO que a análise de mérito dos Embargos de Declaração deve estar adstritas às hipóteses legais definidas, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão na decisão; e que o embargante traz questões meritórias que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;

CONSIDERANDO que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, intelegível sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);

CONSIDERANDO que o embargante não obteve êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 1155/2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário TCE-PE nº 2215499-1.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217451-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1888 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIAS. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgamento;

2. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217451-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2157288-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível existência de vício do erro de fato, de omissão e de contradição, nos termos do artigo 81, incisos I e II e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de erro de fato

que houvesse interferido no resultado do julgamento, de omissão nem de contradição interna a ser apreciada em sede de embargos de declaração, conforme alegado; CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer MPCO nº 552/2022, do Ministério Público de Contas, que fundamentou o voto do Recurso Ordinário, promovendo a detida e competente análise de todos os argumentos do recorrente;

CONSIDERANDO os termos do suso mencionado Parecer MPCO nº 743/2022, do Ministério Público de Contas, dos quais fazem suas razões de votar,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1370/2022 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 2157288-4), proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, preservando incólume o teor do Acórdão T.C. nº 1207/2021 que julgou LEGAIS as contratações relacionadas no Anexo I e ILEGAIS aquelas inscritas nos Anexos II e III, com aplicação de multa (Admissão de Pessoal TCE-PE nº 2056005-9).

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216753-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: JULIANA MARIA DE SOUZA LEÃO

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1889 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AMPLO INTERSTÍCIO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. PROVIDO.

A jurisprudência do Supremo é no sentido de que a atuação fiscalizatória dos Tribunais de Contas está sujeita à Lei Federal nº 9.873/99, de incidência direta ou por analogia, de modo que o prazo para alegação de imprescritibilidade em suas decisões, seja com relação à pretensão punitiva, seja quanto a intento executório, se perfaz no curso de 5 anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216753-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 419/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924909-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o interstício temporal decorrido entre a reprovação das contas do convênio em questão e a instauração do presente processo de Tomada de Contas neste Tribunal, respectivamente, 13/03/2013 e 07/06/2019;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 646/2022, dos quais fazem suas razões de votar;
CONSIDERANDO definição do Supremo Tribunal Federal de que apenas são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que nos processos dos Tribunais de Contas não há análise acerca de aspectos do dolo/culpa na conduta do agente, não sendo cabível em suas decisões a adoção do princípio da imprescritibilidade dessa conduta, seja com relação ao intento punitivo, seja quanto à pretensão executória;

CONSIDERANDO que o Pleno desta Corte também firmou posição recente, em Sessão Ordinária do dia 24/08/2022, sobre a possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão punitiva nos processos deste Tribunal,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada, determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito original (Processo TCE-PE nº 1924909-3).

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152274-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1890 /2022

RECURSO. NÃO PROVIDO.

Quando o recorrente não



apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152274-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 335/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056796-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos da peça recursal; CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0335/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2056796-0

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior- Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157096-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1893 /2022

RESCISÃO DO JULGADO.

1. Com base em uma das três hipóteses previstas no artigo 83, LOTCE, é facultado à parte, ao terceiro interessado e ao Ministério Público de Contas proporem Pedido de Rescisão, no prazo de dois anos contados da data da irrecorribilidade da decisão.
2. Demonstrada sua procedência, o pedido merece ser acatado pelo colegiado Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157096-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4289/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152091-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial que instrui o processo, bem como o Parecer MPCO nº 701/2022; CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o art. 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no art. 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no art. 67 da Lei Estadual nº 11.781/00;

CONSIDERANDO os precedentes citados, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão para, no mérito, considerá-lo **PROCEDENTE** a fim de julgar legal a Portaria FUNAPE nº 042/2021, que concedeu pensão por morte a Josefa Ramos Santos.

Recife, 25 de novembro de 2022.



Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218733-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1896 /2022

RECURSO. NÃO PROVIDO.
Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 1587/2022 que julgou pelo não provimento no Processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 2152352-6, mantendo os termos do julgamento do Processo TCE-PE nº 2057769-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218733-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1587/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152352-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de

Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** os termos do Inteiro Teor da Deliberação e da Petição de Embargo; **CONSIDERANDO** que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para elidir a decisão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155487-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1897 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO. APOSENTADORIA. FUNAPE. EX-SERVIDOR FALECIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155487-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3367/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058226-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de



Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO em parte o parecer do MPCO nº 265/2022, que instrui o processo; CONSIDERANDO a notória situação de calamidade pública provocada pela pandemia; e considerando, ainda, que essa questão resta pacificada neste TCE, tendo sido tratada em diversos processos com pronunciamento favorável aos interessados, como por exemplo: Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351- e Pedidos de Rescisão TCE-PE nºs 2157336-0, 2155286-1, 2158019-4, 2157329-3, 2157926-0, 2157093-0, 2156571-5, 2155287-3, Em, **CONHECER** o presente **Pedido de Rescisão** e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, uma vez que a decisão rescindenda não contrariou a LC nº 425/2020. Entretanto, por conhecer e rescindir a decisão monocrática nº 3367/2021, para conferir legalidade à concessão da pensão.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854858-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADO: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARACOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1899 /2022

GESTOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATO ILÍCITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. CONDOTA. CULPA. DOLO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORDENADOR DE DESPESA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (TCU, Acórdão nº 2781/2016-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Julg. 01.11.2016).

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a



irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas (Acórdão TCU nº 7575/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854858-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0312/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605228-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 067/2022, Em, preliminarmente, **CONHECER** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito do Município de Moreno durante o exercício financeiro de 2016, reformando o Acórdão T.C. nº 0312/2018, a fim de excluir, tão somente em benefício do recorrente, a multa individual aplicada, no valor de R\$ 7.955,50, e o débito imputado, no valor de R\$ 95.542,85, permanecendo incólumes os demais termos da deliberação recorrida, inclusive, quanto ao dever de recomposição (R\$ 95.542,85) atribuído ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Alilton Gomes Silva, em consórcio solidário com a pessoa jurídica Casa de Farinha LTDA.

Recife, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício